



Nota Técnica SEI nº 2444/2024/MTE

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de alteração do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR-16).

INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem a competência Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras – NR de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e tem por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTE, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção n.º 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. O fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), regulamentada pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. A CTPP é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do MTE, e sua composição foi estabelecida pela Portaria MTE nº 2.053, de 02 de junho de 2023, alterada pela Portaria MTP nº 90 de 24 de janeiro de 2024.

ALTERAÇÃO DO ITEM 16.6.1.1 DA NR-16

6. A demanda decorre da publicação da Lei nº 14.766, de 22 de dezembro de 2023, que acrescentou o §5º ao art. 193 à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7. O tema das atividades e operações perigosas é tratado pela Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), originalmente editada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de

1978, de maneira a regulamentar os artigos 193 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sobre a matéria, assim dispõe a CLT, com destaques nossos:

Art. 193 - São consideradas *atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

§ 5º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. (Incluído pela Lei nº 14.766, de 2023).

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

8. Em apertada síntese, a Lei nº 14.766/2023 foi editada de forma a afastar o reconhecimento da periculosidade no exercício das atividades desempenhadas por trabalhadores que laboram em **veículos**

de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

9. Assim, para a harmonização da Norma Regulamentadora nº 16 com o conteúdo trazido pela Lei 14.766/2023, temos a necessidade de alterar a redação do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16, a princípio, nos seguintes termos:

10. Onde se lê:

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente" (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

LEIA-SE:

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga."

DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

11. A Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021, prevê, como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

12. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

13. Complementarmente, o §1º do art. 131 da referida Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as hipóteses de dispensa da AIR, em alinhamento com o disposto no Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

14. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de AIR que preceda a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral. Contudo, o aludido Decreto preceitua expressamente as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, aplicando-se ao presente caso o seu art. 4º, inciso II, que prescreve:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de (grifos nossos):

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (grifos nossos)

15. Com efeito, a alteração ora pretendida busca ajustar o texto da Norma Regulamentadora e incluir a alteração legislativa inserida através da Lei nº 14.766/2023 no texto da NR-16.

16. Destaque-se que o §5º do art. 193 da CLT, o qual foi incluído pela supracitada Lei, contempla alteração da CLT, de forma a ampliar o limite da exclusão legal, e, como sendo oriunda de norma hierarquicamente superior, não há espaço para outra alternativa regulatória.

17. Por conseguinte, a presente modificação do item 16.6.1.1 da NR-16 - que amplia a exclusão de conteúdo previsto em Norma Regulamentadora, como foi definido em norma hierarquicamente superior (CLT), não abre a possibilidade do debate técnico ou jurídico, sendo que a imposição por lei não dá margem

a outra alternativa regulatória. Portanto, enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672/2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Inspeção do Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR, em função da proposta de alteração do item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR-16).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALINE APARECIDA ROBERTO AMORAS

Coordenadora-Geral de Normatização e Registros

Documento assinado eletronicamente

Viviane J. Forte

Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho**, em 13/06/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane de Jesus Forte, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/06/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Aparecida Roberto Amoras, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2296998&crc=384D9ADF, informando o código verificador **2296998** e o código CRC **384D9ADF**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 1193/2024/MTE

Processo nº 19966.203149/2024-44

1. Trata-se de justificativa para dispensa de proposta de Análise de Impacto Regulatório - AIR com vistas a alterar o item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas (NR-16), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978.
2. Nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, decido pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório.
3. Restitua-se à Secretaria-Executiva, em prosseguimento.

Brasília, 27 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 27/06/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2702540&crc=9AE3EDFD, informando o código verificador **2702540** e o código CRC **9AE3EDFD**.